

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG**

**Amanda de Fátima Moraes da Silva
Gabriela de Carvalho Pereira
Maisa Vitória Silva de Souza**

**RESSOCIALIZAÇÃO CONTROVERSA E INCONSTITUCIONALIDADE COM O
FIM DA “SAIDINHA”: Quando o remédio vira veneno**

Manhuaçu/MG
2024

Amanda de Fátima Moraes da Silva
Gabriela de Carvalho Pereira
Maisa Vitória Silva de Souza

**RESSOCIALIZAÇÃO CONTROVERSA E INCONSTITUCIONALIDADE COM O
FIM DA “SAIDINHA”:** Quando o remédio vira veneno

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Júlia Mara Rodrigues Pimentel

Manhuaçu/MG

2024

Dedicamos o presente trabalho às nossas famílias, estendendo a todos que sempre nos incentivaram e nos acolheram, em especial, àqueles que foram basilares, guiadores desse nosso caminho, nossos pais: Nilton e Eliane (pais de Amanda); Reginaldo e Maura (pais de Gabriela); Wanderley e Solange (pais de Maisa), pelo amor depositado e o apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Expressamos nossa mais profunda gratidão, em primeiro lugar, ao Altíssimo Deus, cuja infinita misericórdia nos fortaleceu, guiou e iluminou ao longo de toda a nossa jornada acadêmica. Somos eternamente gratas pela intercessão de Nossa Senhora, cuja presença constante se revelou uma fonte inestimável de fé, proteção e consolo em períodos desafiadores.

Aos nossos familiares, dedicamos nossos sinceros agradecimentos pelo amor incondicional e pela paciência exemplares que sempre nos ofereceram. Em especial, dirigimos nossa homenagem aos nossos pais, os pilares inabaláveis desta trajetória, que se tornaram o nosso maior modelo de força e superação. Com generosidade admirável, abriram mão de perseguir seus próprios sonhos, dedicando-se integralmente à realização dos nossos. A eles, devemos nossa gratidão eterna.

Aos nossos estimados amigos, expressamos nossa mais profunda gratidão pelo incentivo incondicional que sempre nos ofereceram. Vossa presença foi imprescindível para a superação de cada desafio que se apresentou em nosso caminho.

Aproveitamos também para reconhecer o inestimável valor de nossos mentores, cujos ensinamentos e sabedoria foram cruciais em nossa jornada. Em especial, desejamos prestar uma homenagem à nossa orientadora, grande mestra, Júlia Mara, cuja orientação foi permeada de amor e dedicação. Suas diretrizes, repletas de significado, foram verdadeiramente valiosas para nós. Nosso mais profundo e sincero agradecimento.

RESUMO

O presente estudo analisou a Lei 14.843/24 que revogou algumas hipóteses de saídas temporárias. Questionou-se se tal medida seria inconstitucional por inviabilizar a ressocialização do preso e ferindo, conseqüentemente, sua dignidade. Para tanto, o trabalho analisou o conceito e a finalidade da pena, estudou ainda os requisitos para a concessão da saída temporária, realizando uma análise comparativa das possibilidades de permissão da saída temporária. Por fim, o trabalho, através de análise doutrinária, demonstrou que a Lei 14.843/24 revela-se inconstitucional, uma vez que representa verdadeira afronta a ressocialização do preso.

Palavras-chave: saída temporária; ressocialização; dignidade da pessoa humana; inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. APLICABILIDADE DA PENA	
2.1 Indissociabilidade do Direito Penal e do Direito Processual Penal.....	8
2.2 Conceito de pena.....	8
2.3 Finalidade da pena.....	10
3. SAÍDA TEMPORÁRIA	
3.1 Conceito.....	12
3.2 Finalidade.....	13
3.3 Requisitos para a concessão.....	15
3.4 Análise comparativa da saída temporária antes e depois da lei 14.843/84.....	15
4. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/24	
4.1 Afronta à ressocialização do preso.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

A sanção penal é o método que o Estado utiliza para operar o seu *jus puniendi*. Para que o bem-estar da sociedade seja indubitável, é de conhecimento geral a existência de divisões de códigos de normas sobre cada parâmetro social. A análise exposta se debruça sobre a Lei de Execuções Penais (LEP).

A LEP possui como finalidade a efetivação das disposições das sentenças ou decisões criminais, sendo primordial para reger uma proporção harmônica na integração social do internado e o condenado, em submissão ao princípio da humanidade das penas, da legalidade, da personalização e proporcionalidade das penas, entre outros.

Ao tratar das penas, o sistema jurídico do Brasil adota a finalidade que possui três objetivos: retribuição, prevenção e ressocialização. Tais finalidades ocorrem em momentos distintos, desempenhando um papel meritório no cumprimento das penas sentenciadas.

O problema de pesquisa consiste em indagar sobre a constitucionalidade da revogação da possibilidade de saída temporária do apenado para visitas à família, conforme definidas pela Lei 14.843/24.

No primeiro capítulo da pesquisa será apresentada relação entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal, enfatizando a importância da aplicabilidade das penas no contexto da crescente criminalidade, argumentando também sobre a aplicação das penas e seus problemas na política de segurança pública e na legislação, que, por sua vez, impactam os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo rege sobre a Saída Temporária, um benefício previsto na LEP, redigindo sobre seu conceito, sua principal finalidade, enfatizando que o sistema penitenciário deve oferecer oportunidades de educação e trabalho, mesmo diante da escassez de recursos, bem como a apresentação dos requisitos para sua concessão, salientando a necessidade de um tratamento mais humano e criterioso na concessão de saídas temporárias, visando uma reintegração social eficaz.

Posteriormente, será demonstrado uma análise comparativa da Saída Temporária, antes e depois da Lei 14.843/24, expondo se houve melhorias sociais ou um retrocesso com essa alteração normativa, analisando todos os pilares atingidos com a nova lei, no que tange as saídas temporárias.

Por fim, no terceiro e último capítulo, a pesquisa irá abordar a inconstitucionalidade da Lei 14.843/24, no âmbito familiar do preso, tendo em vista a violação o art. 226 da Constituição Federal, com a proibição do preso em visitar a família, infringindo o convívio familiar, em

desplante com a obrigação do Estado em proteger a família. Outro fator a ser arrolado no atual capítulo é a afronta à violação da finalidade penal, uma vez que está sendo consubstanciado um método de ressocialização.

A metodologia deste estudo será explicativa e descritiva, por meio de bases qualitativas, entendimentos de revisões bibliográficas de autores exploradores do tema e normas brasileiras.

Este tema contribui significativamente para sociedade de forma efetiva, sendo também pertinente ao direito brasileiro, pois favorece a garantia e a asseguarção do direito do preso de ser amparado, internado e preparado para o retorno social, pelo trabalho da assistência social conforme o art. 22, da Lei 7.210/84, e a segurança da sociedade para a proteção de iminentes riscos.

2. APLICABILIDADE DA PENA

2.1 Indissociabilidade do Direito Penal e Processual Penal

O Direito Penal é um conjunto jurídico voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, através de regras que respeitam e asseguram os direitos fundamentais de todos os indivíduos, estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que por razão de alguma ação ou omissão ilícita, é destinado a ser julgado nos parâmetros do Código Penal. Contudo, sabe-se que os limites a serem empregados advêm de origem de normas, em que, inúmeras vezes são alteradas, atingindo assim, os direitos e princípios fundamentais.

Muito se fala sobre a expansão da criminalidade nos dias de hoje, em que, nas mídias sociais, jornais, entre outros meios, proclamam que a má aplicabilidade da pena gera tal consequência. Esse pressuposto acarreta a indispensabilidade do estudo do Direito Penal e do Direito Processual Penal, sendo necessário o desdobramento sobre as causas do fato. De fato, a política de segurança pública atual encontra-se desestabilizada e a aplicação e o cumprimento de pena estão sendo afetados de modo desfavorável, uma vez que, as novas leis e a realidade vivida estão operando em desordem, pois criam novas figuras típicas e sistemas de aplicação de pena que camuflam o desamparo e a desproteção à sociedade.

2.1 Conceito de pena

A elucidação de que todo crime tem lei anterior que o defina e prévia cominação legal da pena é célebre (Art. 1º do Código Penal). À vista disso, é imprescindível arrazoar o significado da palavra “pena”, na qual, provém do latim *poena*, com o significado de punição; castigo. A pena, enquanto conceito jurídico e penal, é uma peça central no controle da justiça ao longo da história. Desde os códigos legais antigos até as modernas práticas jurídicas, a forma como a pena é aplicada e interpretada reflete mudanças na sociedade, inovando as perspectivas que norteiam a visão das regras penais, concernente a cada novo regime político, na esfera material, processual ou executória (MACHADO, 2021). A datar de origem, nos tempos primitivos, mais precisamente na época pré-jurídica, a pena era usada como forma de punir intimidar os indivíduos que violassem as regras estipuladas pela sociedade. Os governantes, detentores do poder, os coíbiam através do medo, aplicando-lhes penas violentas.

Os primeiros registros de penas aplicadas no âmbito do direito concernem as antigas civilizações mesopotâmicas e egípcias. Como afirma Brambilla (2019), o Código de Hamurabi, como por exemplo, é uma das referências mais antigas de um sistema jurídico codificado. Este código estabelecia penas específicas para uma variedade de crimes, refletindo uma abordagem

de justiça que buscava uma forma de retribuição proporcional ao delito cometido.

Segundo Oliveira (2014), com a independência em 1822, o Brasil começou a desenvolver seu próprio sistema jurídico, que inicialmente seguiu os padrões do direito europeu, mas que aos poucos, passou a refletir sobre o costume local. Posteriormente, a partir do século XIX, uma reforma do Direito Penal começou a se formar, no qual, movimentos sociais e jurídicos começaram a questionar a eficácia e a moralidade das penas corporais e das sentenças severas.

Durante o século XX, o direito penal continuou a evoluir, incorporando, cada vez mais, princípios de direitos humanos, como em 1940, o país adotou o Código Penal Brasileiro, que foi marcado por importantes mudanças, promovendo a humanização das penas e introduzindo conceitos de reabilitação e proteção social. O código passou por várias reformas ao longo dos anos, estabelecendo princípios fundamentais, como a proporcionalidade da pena e a proteção dos Direitos Humanos, e assim, o conceito de reabilitação ganhou força, levando à criação de sistemas penitenciários que contribuíram com a reeducação e reintegração dos infratores na sociedade.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 determina tanto as penas legais e aplicáveis, como também a privação ou restrição de liberdade. Em consoante, o Código Penal do Brasil adota duas formas de pena. A primeira é a de restrição de alguns direitos, consoante com o artigo 43:

As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998). (Brasil, 1940)

A segunda compreende a privação de liberdade, que consiste na constrição do direito de ir e vir e permanecer, conforme o artigo 33 do Código Penal: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”

A pena restritiva de direitos e pena restritiva de liberdade, teoricamente, conforme o Código Penal, estabelece um equilíbrio entre a punição e a reabilitação. Enquanto a pena restritiva de direitos promove a reintegração social e a reparação do dano sem privar o

condenado de sua liberdade, a pena restritiva de liberdade busca a proteção da sociedade e a reeducação por meio da privação temporária da liberdade. Ambas as formas de pena são instrumentos importantes para a administração da justiça e para a promoção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

2.3 Finalidade da Pena

A sanção penal é o método que o Estado utiliza para operar o seu *jus puniendi*, pois, para que o bem-estar da sociedade seja indubitável, é de conhecimento geral a existência de divisões de códigos de normas sobre cada parâmetro social.

No âmbito jurídico, sua finalidade é frequentemente debatida e interpretada através das diversas teorias justificadoras que buscam explicar por que e como o sistema penal deve agir frente a comportamentos desviantes. Estas teorias fornecem a base filosófica para a aplicação das penas e refletem as diferentes visões sobre o equilíbrio entre a justiça e a reabilitação social.

No que tange as teorias, Padro (2004) destaca primeiramente as Teorias Absolutas, que consideram a pena como uma retribuição pelo ato ilícito praticado (função retributiva). Abrangendo Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel como principais competências para esta teoria, o autor defende seus ideais acerca da aplicação da pena, na qual surge como uma exigência ética, um imperativo moral de justiça, sendo que quaisquer efeitos preventivos que possam ocorrer como resultado da pena são secundários e não fazem parte de seu objetivo principal. Ao afirmar que: “Antes de se pensar em tirar dessa pena algum proveito para si mesmo ou para seus concidadãos deve ter sido julgado como merecedor de punição”, Padro (2004) explica que a pena é aplicada com o intuito fundamental de reparar a violação da justiça, e não com o propósito de prevenir futuros crimes, embora esse efeito possa ser uma consequência secundária.

Em seguida, o autor evidencia as Teorias Relativas, que veem a pena com uma finalidade utilitária, voltada para a prevenção de futuros crimes, se contrapondo às teorias absolutas, pois não supõem a pena como um objetivo final em si mesma, mas sim como um instrumento que, tanto em relação ao indivíduo quanto à sociedade, tem a finalidade de prevenir a ocorrência de futuros delitos. Essa prevenção pode ocorrer de duas maneiras: a prevenção geral, que visa dissuadir a sociedade de cometer crimes, e a prevenção especial, que foca na neutralização do criminoso e em sua reintegração à sociedade (função ressocializadora), conforme exposto: “Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.” (PADRO, 2004)

Ao tratar das finalidades penais, Medeiros (2016) afirmou que o sistema jurídico do

Brasil não proferiu sobre qual teoria adotou, mas que, nos dias de hoje, pode sustentar que a pena possui tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa. Essa abordagem pressupõe que a punição, prevenção e reabilitação devem ser combinadas, integrando as funções absoluta e relativa da pena. Essa opção, que tem sua origem na Constituição, é refletida na redação do art. 59 do Código Penal:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940)

Essas finalidades ocorrem em momentos distintos, desempenhando um papel meritório no cumprimento das penas sentenciadas, assegurando a justiça, prevenindo futuros delitos e oferecendo uma resposta proporcional aos crimes cometidos, promovendo também a reabilitação do infrator, o que contribui para uma sociedade mais segura e justa.

3. A SAÍDA TEMPORÁRIA

3.1 Conceito

A Lei de Execução Penal (LEP) Nº 7.210, foi sancionada no dia 11 de julho de 1984, pelo Presidente da República João Figueiredo. De acordo com a conclusão do projeto de lei Nº 1.657 de 1983, a criação da LEP contou com ajuda de numerosos especialistas e foi estudada e melhorada por décadas antes de ser sancionada, visando garantir o cumprimento das determinações da sentença ou decisão criminal, além de promover a reintegração social do sentenciado.

Ao final dos recursos referentes à condenação penal, inicia-se a fase de execução da pena, que é regida pela LEP, que regulamenta os direitos e deveres dos detentos, as normas disciplinares, as penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional, e se aplica tanto ao preso provisório quanto ao definitivo.

Dessa forma, com o intuito de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, é concedido aos apenados a chamada “saída temporária”. Seu conceito é ilustrado pelo art. 122, subseção II, da LEP, nos quais os incisos I e III foram vetados pela Lei Nº 14.843/2024, que pronunciava claramente que a saída temporária é um benefício concedente aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto para que consigam sair do sistema prisional para realizar visitas familiares, cursar supletivo, curso superior e participar de atividades que ressocializam para o retorno a sociedade. Entre as principais mudanças introduzidas pela Lei Nº 14.843/2024, estão a revisão dos requisitos para a concessão do benefício e a maior ênfase na avaliação do comportamento do condenado.

Antes da alteração, a saída temporária permitia que condenados em regime semiaberto saíssem do estabelecimento prisional para visitar familiares, participar de eventos importantes ou cumprir atividades de reintegração social. Entretanto, com a nova lei foram criadas diversas modificações para tornar esse processo mais criterioso e assegurar maior controle sobre a segurança pública. Da mesma forma, a nova legislação introduz um sistema de monitoramento mais vigoroso durante o período de afastamento, com o objetivo de reduzir o risco de fuga e garantir que o benefício seja utilizado conforme suas finalidades de reintegração social. A lei também determina a implementação de medidas de controle e supervisão mais eficazes, garantindo que as saídas temporárias não comprometam a ordem pública e a segurança.

3.2 Finalidade

A saídas temporárias tem por sua finalidade a ressocialização dos presos para que possam ser reinseridos novamente na sociedade, afinal, a ressocialização tem como propósito auxiliar esses indivíduos a compreenderem que ainda são membros da sociedade.

Compreende-se que a implementação de medidas socioeducativas para apoiar o apenado durante o cumprimento de sua pena é essencial, considerando que a prisão, por si só, não é suficiente para reintegrar os detentos à sociedade. No entanto, os mecanismos de assistência, como estudos, cursos profissionalizantes e oportunidades de trabalho para os presos, muitas vezes não se materializam devido à evidente escassez de recursos humanos e materiais que afeta o sistema penitenciário brasileiro.

Nesse contexto, o regime semiaberto e as diversas atividades oferecidas pelo estabelecimento prisional, como formas de assistência aos presos, deveriam ser adequadas para assegurar uma ressocialização eficaz após o cumprimento integral da pena. Isso permitiria que o apenado desenvolvesse um senso de responsabilidade, sem depender da possibilidade de uma liberdade antecipada e sem supervisão, como ocorre nas saídas temporárias.

Assim como já diz Foucault em seu livro *Vigiar e Punir*: “A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita”. (FOUCAULT, 1999, p. 134)

Além disso, o autor também explica que a ressocialização não compreende somente na reparação do dano, inclui também a obrigação do detendo poder trabalhar, a fim de melhorar seu destino durante e depois da detenção, em razão da pena ser indiferente à correção dos hábitos, desbloqueando caminhos para se evadirem e se revoltarem. (FOUCAULT, 1999, p. 141)

O preso deve aprender a corrigir, mudar, e não mais praticar novas ações criminosas, se não, a execução de novos crimes será mais prejudicial à sociedade. Sem todo esse processo de tentativa a reinserção do preso, estaríamos violando o Art. 5º, *Caput*, Constituição Federal (1988): “Art. 5º XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

De acordo com Ribeiro (2014), os diretores de penitenciárias conceberam sete princípios em função da boa “condição penitenciária”. São eles:

- I – A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado; (Princípio da correção)
- II - Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a

gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação; (Princípio da classificação)

III – É adequado aplicar um regime progressivo com vistas a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai da colocação em cela à semiliberdade. O benefício da liberdade condicional é estendido a todas as penas temporárias; (Princípio da modulação das penas)

Estes três primeiros princípios consideram a pena privativa de liberdade como instrumento de recuperação do apenado, visando sua reintegração à sociedade, transformando-o socialmente e pessoalmente. Para este fim, os detentos devem ser isolados ou, no mínimo, classificados de acordo com a gravidade de seu ato, mas também com base em fatores como idade, personalidade e as técnicas de correção aplicadas a cada caso. Esse processo permite que o tratamento penal seja mais individualizado e eficaz, aplicando-lhes um regime progressivo que adapte o tratamento penal conforme o comportamento e o grau de regeneração do prisioneiro, permitindo-lhe o avanço gradual de um regime mais severo para um mais brando. Isso visa a reintegração gradual do detento à sociedade.

IV – O trabalho penal não deve ser considerado uma agravação da pena. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família; (Princípio do trabalho como obrigação e como direito)

V – O tratamento ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade, deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora; (Princípio da educação penitenciária)

VI – O médico da prisão deve conhecer melhor o temperamento dos presos. Exercer ação mais eficaz sobre os sentimentos dos presos, aliviando-lhes dos males físicos e aproveitando para fazê-los ouvir palavras severas ou encorajamentos úteis. Em todo estabelecimento penitenciário deve funcionar um serviço social e médico-psicológico; (Princípio do controle técnico da detenção)

VII – O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e da assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar a sua reinserção social. (Princípio das instituições anexas).

Em últimos, os quatros princípios agregam, primeiramente, o trabalho penal, no que concerne a atividade laboral, permitindo que o prisioneiro aprenda um ofício, ao mesmo tempo em que contribui para o sustento de sua família. Por seguinte, a educação penitenciária objetiva sua melhoria intelectual e técnica, garantindo que o condenado tenha acesso a programas educativos e de capacitação, bem como a sustentação do controle técnico da detenção, em que os profissionais da prisão, como médicos e psicólogos, devem conhecer as características pessoais dos presos, com o intuito de aplicar tratamentos que considerem não apenas suas necessidades físicas, mas também seu estado emocional. E por fim, o encarceramento deve ser acompanhado por medidas de controle e assistência ao detento, tanto durante, quanto após o cumprimento da pena.

A efetuação desses princípios proporcionaria uma renovação nos cárceres privados e garantiria aos antigos detentos uma notável ressocialização à sociedade.

3.3 Requisitos para a concessão

É necessário o cumprimento de alguns requisitos para que seja concedido benefício da saída temporária. Conforme exposto no art. 123 da LEP, os requisitos basilares compreendem no comportamento adequado do apenado, bem como o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se for primário, e um quarto, se for reincidente. Os benefícios deverão ser convenientes com o objetivo da pena e o juiz da execução concederá a autorização, ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária.

Ocorre que muitas pessoas se confundem e não compreendem a maneira que o sistema trabalha, levando a acreditar que qualquer pessoa pode usufruir desse direito, porém não acontece desta maneira, uma vez que somente apenados cumprindo pena em regime semiaberto adquirem esse direito.

Segundo Antunes (2015), o benefício das saídas temporárias é alvo de críticas em vários âmbitos, seja na mídia, por partidos políticos ou pela sociedade, dissipando ideias divergentes quanto ao que acontece na realidade, o que possibilita o ensejo da população por punições mais severas e até mesmo por justiça própria. Em consequência, a concessão do benefício é prejudicada, o que também propicia a exclusão dos apenados e restrição de seus direitos, como já aconteceu com a vigência da nova Lei 14.843/24, na qual os condenados poderão somente frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, de acordo com o art. 122 da LEP.

Dessa forma, é importante a reorganização da execução de pena, averiguando com mais cautela e humanização a concessão dos benefícios, para que aqueles que tenham o direito legítimo, possam usufruir da concessão de maneira assegurada.

3.4 Análise comparativa da saída temporária antes e depois da lei 14.843/24

Para analisar a atual Lei 14.843/24 no sistema de execução penal brasileiro, é primordial entender seu processo de criação.

Chamada de “Lei Sargento PM Dias”, a referida lei leva esse nome em virtude do jovem militar Roger Dias da Cunha, que ao realizar ação policial em Belo Horizonte/MG, em janeiro de 2024, foi baleado ao entrar em confronto contra dois suspeitos, não resistindo aos ferimentos e vindo à óbito. O autor em questão era um criminoso reincidente, beneficiado da saída temporária, que não havia retornado ao sistema prisional desde 23 de dezembro de 2023.

(SOUZA; AGUIAR, 2024)

A Lei originou-se em 2011 na casa iniciadora, na qual foi apresentada para o Plenário como Projeto de Lei (PL) nº 583/2011, pelo Deputado Pedro Paulo e detinha a ementa: “Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.”. Após discussões em plenário, em 2022 foi submetido à apreciação, conforme Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 478/2022/SGM-P, na casa revisora e foi transformada em norma jurídica.

Em 29 de fevereiro de 2024, em virtude do falecimento do Policial Militar referido anteriormente, o projeto de lei adquiriu mais visibilidade e foi apresentado, com urgência, pelo Senado Federal e passou a tramitar como PL nº 2253/22. Suas respectivas emendas foram discutidas em março deste mesmo ano e, posteriormente, transformou-se na Lei Ordinária nº 14.843/24. Logo depois, em 11 de abril, foi sancionada pelo Presidente da República. Todavia, configurando veto parcial, discordou com a revogação dos seguintes dispositivos: incisos I e III, *caput*, do art. 122 da LEP. Adiante, em 28 de maio, o Congresso Nacional, por meio de sessão conjunta, rejeitou o veto parcial. (BRASIL, 2024) Portanto, conforme a legislação, a mesma “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.”

No que concerne sobre a restrição do benefício da saída temporária, a Lei 14.843/24 realizou mudanças significativas no art. 122 da LEP, no qual, proclama as autorizações que o condenado possui para a concessão da saída temporária. Em virtude da referida Lei, foram revogados os incisos I e III, expostos a seguir:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família; (revogado).

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (revogado)

Antes da revogação, era assegurado pelo inciso I do artigo anteriormente mencionado, que os condenados, através de requerimento formal, poderiam solicitar o pedido da saída temporária, em que, a decisão estava a cargo da Justiça. Para o pedido ser elegível, era necessário atender os requisitos exigidos e cumprir condições específicas durante o período da saída. A saída temporária concedida para visita à família ocorria em 7 dias corridos, frequentemente autorizadas em datas comemorativas, como Natal, Páscoa, etc.

Enquanto o inciso III expunha um conjunto de programas destinadas ao condenado, com a finalidade de prepará-lo para a reintegração social à sociedade, as atividades eram projetadas para o condenado demonstrar comprometimento e esforço a reabilitação. As atividades expostas no presente inciso, era um dos critérios importantes para a concessão de saída temporárias e progressão de regime.

Nos dias atuais, o apenado que for usufruidor da saída temporária não poderá mais visitar sua família e nem participar de atividades que concorram para o retorno do convívio social. Dessa forma, com os aludidos incisos revogados, o inciso II segue conforme promulgado no ano de 1984: “II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução.” (BRASIL, 1984).

Nesta esfera, no que tange o §2º revogado do art. 122, o benefício era indisponível para os condenados por crime hediondo com resultado de morte, conforme exposto: “§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Revogado)” (BRASIL, 1984).

Sua operação consistia em desaprovar a concessão da saída temporária para aqueles apenados que cometeram crime extremamente grave, que resultou na morte de alguém. Com o advento da nova Lei, aquele condenado, cuja pena imposta seja por ter praticado crime hediondo ou com violência ou grave ameaça, não poderá usufruir da saída temporária ou realizar trabalho externo sem vigilância direta, conforme detalhado no §2º, o qual estatui: “Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.”

Seguindo a mesma linha, a mudança também aborda sobre a duração do prazo da saída, descrito no inciso II do mesmo artigo, no qual foi incluído pelo §3º, limitando-o e se fazendo necessário apenas para a realização das seguintes atividades: “Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.” (BRASIL, 2024)

Portanto, é de suma importância destacar a transição de uma perspectiva de reintegração social para uma ênfase em segurança, levantando questões sobre o impacto dessas restrições na possibilidade de ressocialização dos condenados e no funcionamento do sistema penitenciário como um todo.

4. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/24

4.1 Afronta à ressocialização do preso

No presente arcabouço normativo em que se configura o sistema penal brasileiro, a ressocialização emerge como um dos pilares, desdobrando-se em uma complexa rede de princípios e propósitos, que não apenas delineiam, mas também encorpam a finalidade essencial do ordenamento jurídico na abordagem dos indivíduos sujeitos à sua jurisdição. As saídas temporárias, além de serem consideradas indispensáveis no contexto da ressocialização dos apenados, proporciona oportunidades relevantes para a reintegração do indivíduo à sociedade. Essas medidas, não possuem apenas uma beleza harmônica exposta na legislação brasileiras, mas também, nos resultados que a prática trouxe. O resultado do relatório “Reincidência criminal no Brasil”, disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (BRASIL, 2021), ratifica a eficácia do benefício, pois, através de um estudo realizado com mais de um milhão de apenados, durante os anos de 2008 a 2021, confirmaram que em média a reincidência é de apenas 2,1% dos detentos que usufruíram da saída temporária.

Portanto, após examinar as principais alterações no artigo 122 da LEP, no capítulo anterior, torna-se substancial considerar os impactos que as modificações geraram.

Em todos os âmbitos e áreas sociais, o suporte familiar é crucial para o ser humano, seja ela consanguínea ou afetiva, pois o contato com a família e amigos proporcionam suporte emocional, que são alicerce e segurança para o indivíduo. A proteção emocional que a família é capaz de criar é indispensável, não sendo discrepante na área prisional, como afirma Marques e Medeiros Júnior (2020): “A saída do ambiente prisional e o retorno ao antigo lar, ainda que por um tempo curto e determinado, ameniza os sentimentos negativos nutridos dentro do detento em razão do ambiente hostil e primitivo em que cumpre sua pena”.

Outrossim, é de suma importância destacar que, em obediência a declaração do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº347, a manutenção das visitas à família desaprova os efeitos do cárcere e favorece o processo de retorno ao convívio social, como afirma a própria ADPF, em sua primeira tese de julgamento:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Durante o tempo de internação do apenado, a ausência dessa rede de apoio fora do ambiente prisional, favorece o aumento da reincidência criminal, tendo em vista que, o preso

não terá oportunidade de desenvolver habilidades humanizadas que facilitem sua reintegração na sociedade, bem como afirma Marques e Medeiros Júnior (2020):

O fato de ter estado um dia enclausurado já cria ao indivíduo grandes empecilhos nas diversas esferas da vida, fazendo com que, ao deixar a vida na cadeia, não consiga se recolocar no mercado de trabalho e até mesmo adquirir novamente o convívio com os amigos e família.

Neste mesmo sentido, segundo Lopes (2011):

O espaço físico do cárcere é caracterizado pela severidade e pelo primitivismo. O ambiente carcerário é totalmente negativo. Esse ambiente só realçará emoções e sentimentos negativos, tais como: depressão, agressividade, ira, conduzindo o homem inevitavelmente para o mundo criminoso, afastando-o ainda mais do retorno à sociedade.

A revogação do direito à visita a família restringe o direito do apenado ao convívio familiar, afetando drasticamente os laços afetivos, que a situação de aprisionamento, por si só, já lhe afeta violentamente. Ao terem contato com suas famílias, os detentos usufruem do desejo pela liberdade e pelo retorno à sua vida de antes, pois o amargor é amenizado ao estar presente com eles, podendo ser evitado o mau comportamento carcerário, as infrações e, posteriormente, a reincidência criminal (MARQUES; MEDEIROS JUNIOR, 2020).

Rafael Figueiredo dirigiu um documentário em 2013: “De volta”, onde apresentou como era a vida de quatro presidiários do Rio de Janeiro, durante a saída temporária de natal. A família foi um dos fatores de esperança mais mencionados pelos presidiários. No decorrer do documentário, eles exibiam o quanto o afeto familiar lhe fazia falta, um dos detentos eram Midiã, que em seu depoimento relatou:

O mais difícil para mim aqui dentro é pensar na minha família e não poder ver eles. Durante a semana, as vezes eu to triste e eu preciso de um abraço [...] Preciso de um abraço da minha mãe e não posso ter um abraço dela, da minha irmã. (FIGUEIREDO, 2013)

O documentário exibiu a felicidade dos apenados em retornarem para seus lares, que aquela interação afetiva despertava ainda mais a vontade de contribuir e realizar suas obrigações para não mais retornarem para sistema penitenciário. Outro detento era Anderson, que mencionou:

Só pelo fato de você ir mesmo limitado, pra mim é uma grande vitória, é uma grande conquista. Eu fico imaginando a gente lá dentro, naquele lugar fechado, num lugar com peso, com ar pesado, vamos botar assim. É um oxigênio diferente. (FIGUEIREDO, 2013)

A família é substancial para a sociedade, à vista disso, a revogação do inciso I do *caput* do artigo 122 da LEP é inconstitucional, pois a manutenção de visita esporádica à família não é discricionariedade estatal, mas, sim, normativa da Constituição, estando em deslante com o artigo 226 da Constituição Federativa do Brasil, no qual proclama: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Sob a mesma sapiência, o ministro Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, em uma audiência de comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados, deu o seguinte pronunciamento.

A revogação do inciso I do art. 122, que proíbe a visita à família, contraria princípios fundamentais da Constituição, quais sejam: princípio da dignidade humana, o princípio da individualização da pena, contraria frontalmente o que está disposto no art. 226 da Constituição, que obriga o Estado a defender a família, que é a célula mater da sociedade. (RECORD NEWS, 2024)

Desta forma, ao vedar o vínculo familiar, sinaliza a presença de um regresso da população carcerária à sociedade, pois, apesar das mudanças que ocorrem naturalmente ao longo dos anos na esfera política, criminal, jurídica, determinados princípios fundamentais permanecem inalterados e resilientes frente a tais transformações. A família sempre será a representação de constituição sólida que sustenta e acolhe a todo o indivíduo, em ênfase ao apenado, proporcionando-lhe esperança para o retorno à vida livre após o cumprimento de sua pena.

A função da execução penal, no que se refere a punição, encontra-se sem desvio, acoplado com a humanização. Não há de se falar neste sem aquele, pois o principal objetivo não teria sua devida eficácia, que é devolver o apenado, apto para conviver em sociedade e não cometer mais crimes.

A Constituição Federal prescreve:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

A revogação do direito a ressocialização, invoca inúmeros prejuízos ao apenado, sua família e a sociedade. Além disso, contraria o dever do Estado de proteção da família, ainda, a racionalidade da resposta punitiva. A ressocialização nunca ocorrerá dentro dos estabelecimentos prisionais sem o convívio em sociedade. (MARQUES; MEDEIROS JUNIOR, 2020)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também questionou a constitucionalidade de um trecho da norma que elimina o direito à saída temporária para visitas familiares de presos (ADI 7665). A OAB argumenta que a remoção das disposições que permitiam essa saída temporária não está alinhada com uma política de execução penal voltada para a ressocialização. Por isso, a entidade solicitou ao Supremo Tribunal Federal a revogação desse dispositivo e uma decisão liminar para suspender as novas regras. Além disso, a OAB defende que, por se tratar de um regime intermediário dentro do sistema progressivo de cumprimento de pena, as saídas temporárias são oportunidades essenciais para que os condenados tenham contato social fora do ambiente prisional. Também aponta que essa medida fere valores fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade, da individualização da pena e a proibição de retrocessos em direitos fundamentais.

Objetivando a indagação da Lei 14.843/24, foi apresentada, pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7663) ao Supremo Tribunal Federal (STF), indagando a violação de garantias constitucionais por meio da norma, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e sua vida privada, bem como a implementação de meios que impeçam o apenado de reintegrar à sociedade. Em concordância, o Brasil também estaria violando os acordos com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Outro ponto a mencionar, é a justificativa do fim da saída temporária. Em razão da morte do militar, já devidamente citado no capítulo anterior, originou-se a lei 14.843/24, a qual revogou a saída temporária, como modo punitivo do crime que um beneficiado da saída temporária cometeu. Porém, a revogação não puniu apenas o autor, mas sim, todos os apenados do Brasil, fazendo com que a pena do delito não fosse mais individualizada, mas sim genérica. A punição impetrada afronta o inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal, no qual proclama:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1984).

A ideia de que a saída temporária apenas aumentou a criminalidade e o mau exemplo da conduta social é um pensamento generalizado sob todos os presos. As penas devem ser

individualizadas, com punição diretamente àqueles que foram autores de tal ato. Sob o mesmo entendimento, a desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ivana David, mencionou que com o fim da saída temporária:

Acaba prejudicando presos que têm cumprido devidamente a sua pena dentro do sistema prisional, se comportam bem, saem para trabalhar, voltam. Tem preso que sai na temporária e volta. Já saíram três, quatro, cinco vezes e nunca tiveram qualquer problema. Então, proibir toda saída temporária vai causar uma injustiça do lado inverso. (STABILE; MOREIRA, 2024)

Os dados de um levantamento feito pelo jornalista Arthur Stabile e Matheus Moreira, publicado no G1, em 18 janeiro de 2024, confirmam que o fim da saída temporária é injusto, tendo em vista que, 95% dos detentos que saíram temporariamente, retornaram à penitenciária sem ocasionar nenhum problema à sociedade.

Inclusive faz-se mister invocar os vetos que a lei obteve em oposto ao Projeto de Lei Nº 2.253/22. Em síntese, “O veto incide sobre dispositivos que tratam de casos de saída temporária de condenados que cumprem pena em regime semiaberto.” (BRASIL, 2024) Após o devido recebimento da matéria, o Presidente da República, em matéria de Veto Parcial de Nº 8/2024, revogou o inciso I e III, *caput* do art. 122 da LEP, contendo como assunto: “Revogação da possibilidade de visita à família” e “Revogação da possibilidade de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”, respectivamente. Ainda neste estudo, a razão presidencial do veto expressa:

Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são afetados pela própria situação de aprisionamento. É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade.

Além das mencionadas relevâncias que a família possui na vida do apenado, e o retrocesso social que o fim da saída temporária ocasiona, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, demonstrou também as razões que tornam essa revogação normativa inconstitucional:

Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta

punitiva. Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do caput do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada.” (BRASIL, 2024)

Entretanto, apesar do afronto normativo que a revogação da saída temporária ocasiona, no dia 28 de maio de 2024, no Plenário do Congresso Nacional, ocorreu uma sessão conjunta, na qual o Veto Parcial do Presidente da República foi rejeitado, por meio da maioria absoluta dos votos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização, princípio fundamental do sistema penitenciário, visa reintegrar indivíduos que cumpriram pena, permitindo que eles retornem à sociedade de forma produtiva. No entanto, o fim da saída temporária originou-se, majoritariamente, em decorrência da morte do militar Roger Dias da Cunha, culminando a criação da Lei 14.843/24 que revogou a saída temporária, tema que suscita preocupações sobre a viabilidade do processo de ressocialização, uma vez que tal medida pode dificultar a reintegração social e perpetuar ciclos de criminalidade. Além disso, a discussão sobre a inconstitucionalidade do fim da “saidinha” levanta questões importantes sobre a proteção dos direitos fundamentais dos detentos.

A privação de liberdade já é uma forma de punição, e restringir ainda mais os direitos dos indivíduos encarcerados, como a proibição de visitas aos familiares e as atividades que concorram para o retorno ao convívio social, pode ser visto como uma violação da dignidade da pessoa humana. A análise dessa controvérsia é essencial para entender como as políticas públicas podem se alinhar com os princípios constitucionais, especialmente em um contexto em que a segurança pública e a proteção dos direitos individuais muitas vezes entram em conflito.

É possível concluir que os que são contrários ao benefício da saída temporária, alegam que esse instituto aumenta a criminalidade e gera mau exemplo de condutas sociais. Entretanto, no decorrer da pesquisa foi demonstrado o quão eficaz esse instituto é para a sociedade e para a vida do apenado, tendo em vista que, o fim da saída temporária se originou como forma de punição e, a ideia de prevenção da criminalidade não passa de uma injustiça formulada pelo sistema que almeja mostrar para sociedade que usufrui do seu dever de punir.

Não haverá melhorias de condutas sem a esperança de que o laço afetivo será entregue ao indivíduo, da mesma forma que não haverá ressocialização dentro de penitenciárias com superlotação.

Atenta-se a existência da pena privativa de liberdade, mas irreal é a pena privativa de dignidade. Quando é tirado do indivíduo o direito de ressocializar, lhe é retirado também, sua integridade. Desta forma, não se fala em justiça com meios inconstitucionais, sem implicar a dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível dizer que a política criminal exposta pela lei 14.843/24 revoga direitos indispensáveis para o bom funcionamento da execução de pena e atenta contra as próprias normas expostas pelo o Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Lorena Alves Martins. **As saídas temporárias como benefício da Lei de Execução Penal: uma reflexão sobre sua importância para a reinserção social dos apenados em cumprimento de pena no sistema prisional do Distrito Federal.** 2015. 94 f., il. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10335/1/2015_LorenaAlvesMartinsAntunes.pdf. Acesso em: 16 set. 2024.

BRAMBILLA, Tacyan Amaral de Figueiredo. **Uma Visão sobre ação, prova e pena ao longo da história.** Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235031857.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 583, de 23 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844337&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=844337&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Rejeição de Veto A Projeto de Lei.** 181. ed. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2435965&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2435965&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984).** Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 11 jun. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Planalto, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Da Aplicação da Lei Penal. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1.

Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.253 de 28 de fevereiro de 2022**. Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária”. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2390894&filenome=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2390894&filenome=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 16 set. 2024.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Of. nº 478, de 04 de agosto de 2022**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2201562&filenome=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2201562&filenome=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em 13 set. 2024.

FIGUEIREDO, Rafael. **De volta**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/de-volta/t/qjb7MVjjPs/>. Acesso em: 5 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

LOPES, Raphael Ribeiro. **A Inconstitucionalidade do sistema de terceirização do sistema penitenciário**. 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6252/Ainconstitucionalidade-do-sistema-de-terceirizacao-do-sistemapenitenciario>. Acesso em 18 out. 2024.

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de execuções penais**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 17 out. 2024.

MARQUES, Marcela; MEDEIROS JUNIOR, Clésio. O benefício da saída temporária e ressocialização do preso. **Pensar o Direito**. São José do Rio Preto, v.1, n.1, 2020. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

MEDEIROS, Welberth Ronine de. Finalidade da pena: Direito ao esquecimento. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XVIII, n. 9, p. 295-312, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. 2014. 268 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/publico/MarciadeFreitasOliveiraOprincipiadahumanidade.pdf>. Acesso em: 19 set. 2014.

PADRO, Luiz Regis. **Teoria dos Fins das Penas: breves reflexões**. Revista dos Tribunais Online, 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89334>. Acesso em: 20 set. 2024.

RECORD NEWS. **Ministro Ricardo Lewandowski fala sobre veto em projeto que proíbe saidinha de presos**. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zSVZ4saIwzk>. Acesso em: 10 out. 2024

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Vigiar e punir**: ideias sociais e jurídicas na obra de Foucault. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32747/vigiar-e-punir>. Acesso em: 17 out. 2024.

SOUZA, Felipe; AGUIAR, Victor. **Morre policial militar baleado na cabeça em BH**. CNN BRASIL, São Paulo, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morre-policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

STABILE, Arthur; MOREIRA, Matheus. **95% dos presos da saída de Natal de 2023 voltaram**; entenda como funciona o benefício. G1, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2024/02/20/95percent-dos-presos-da-saida-de-natal-de-2023-voltaram-entenda-como-funciona-o-beneficio.ghtml>>. Acesso em: 04 nov. 2024

STF. **OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto**. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=545181&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2024.